



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1247, DE 2025

Dispõe sobre a exploração sustentável de hidrocarbonetos na Foz do Amazonas e em áreas sedimentares de relevância estratégica para a segurança energética nacional.

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25442.05825-28

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2025

Dispõe sobre a exploração sustentável de hidrocarbonetos na Foz do Amazonas e em áreas sedimentares de relevância estratégica para a segurança energética nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes e normas específicas para a exploração sustentável de hidrocarbonetos na Foz do Amazonas e em áreas sedimentares de relevância estratégica para a segurança energética nacional, buscando compatibilizar o desenvolvimento econômico com a proteção ao meio ambiente e à biodiversidade, nos termos do art. 225 da Constituição Federal.

§ 1º O Poder Executivo especificará os limites da área da Foz do Amazonas, bem como das áreas sedimentares de relevância estratégica para a segurança energética nacional, para fins de exploração e produção de hidrocarbonetos;

§2º Esta lei se aplica aos contratos regidos sob os regimes de Concessão e de Partilha de Produção, de que tratam as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, respectivamente.

Art. 2º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a inclusão dos seguintes dispositivos:

Assinado eletronicamente por Sen. MECIAS DE JESUS

Praca dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Ruy Carneiro – Gabinete 02

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1837088773>

Avulso do PL 1247/2025 [2 de 9]



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25442.05825-28

“Art. 30-A. A exploração e produção de hidrocarbonetos na área compreendida pela Foz do Amazonas, e em áreas sedimentares de relevância estratégica para a segurança energética nacional, dependerão necessariamente de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental, sem prejuízo da observância das seguintes diretrizes específicas:

I – a aplicação do princípio do desenvolvimento sustentável, conforme previsto no art. 170, VI, da Constituição Federal, garantindo a conciliação entre crescimento econômico, justiça social e proteção ao meio ambiente;

II – a adoção de tecnologias e práticas que minimizem impactos ambientais e sociais, promovendo a proteção dos ecossistemas e comunidades tradicionais afetadas;

III – a geração de benefícios socioeconômicos diretos para a população local, incluindo incentivos para infraestrutura, qualificação profissional e desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis;

IV – o fortalecimento da segurança energética nacional, a redução das desigualdades regionais e o incremento da arrecadação pública para a União, Estados e Municípios.

V – prioridade na análise e instrução de processos de exploração e produção de hidrocarbonetos por parte do Poder Executivo.

§1º A exploração sustentável de que trata o caput tem como objetivo compatibilizar o desenvolvimento econômico com a proteção ao meio ambiente e à biodiversidade, nos termos do art. 225 da Constituição Federal.

§2º O Poder Executivo especificará os limites da área da Foz do Amazonas e das áreas sedimentares de relevância estratégica para a segurança energética nacional.”

“Art. 30-B. A exploração de hidrocarbonetos na Foz do Amazonas, e em áreas sedimentares de relevância estratégica para a segurança energética nacional, será condicionada, além da realização de estudos técnicos, ambientais e socioeconômicos prévios, à concessão de licenciamento ambiental específico, observando-se:

I – a necessidade de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) da região, elaborada por órgãos técnicos do Poder Executivo Federal, para





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25442.05825-28

garantir a compatibilidade da exploração com a preservação dos biomas amazônicos e marinhos;

II – a exigência de Estudos de Impacto Ambiental e Relatórios de Impacto ao Meio Ambiente (EIA/RIMA) específicos para cada projeto de exploração, considerando os riscos e impactos cumulativos da atividade;

III – a implementação de planos de mitigação e compensação ambiental que garantam a preservação da biodiversidade e a recuperação de áreas degradadas, conforme a legislação ambiental vigente;

IV – a participação da sociedade civil e de comunidades tradicionais no processo de licenciamento, por meio de audiências públicas e consultas prévias, nos termos da Convenção 169 da OIT e do art. 231 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) corresponde ao instrumento de apoio à tomada de decisão, que subsidia opções estratégicas de longo prazo, promove e facilita a integração dos aspectos ambientais com os aspectos socioeconômicos, territoriais e políticos nos processos de planejamento e formulação de políticas, planos e programas governamentais.”

“Art. 30-C. O Poder Executivo regulamentará mecanismos de incentivo à adoção de tecnologias limpas e inovadoras na exploração de hidrocarbonetos na Foz do Amazonas, incluindo:

I – estímulos para o desenvolvimento de pesquisas e aplicação de técnicas de captura e armazenamento de carbono, visando à redução das emissões de gases de efeito estufa;

II – uso obrigatório de energia renovável em operações logísticas e industriais vinculadas à exploração, sempre que tecnicamente viável;

III – implementação de sistemas de monitoramento ambiental em tempo real, garantindo transparência e fiscalização eficiente das atividades exploratórias.”

Art. 3º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a inclusão do seguinte dispositivo:

“Art. 8-A Em caso de exploração e produção de hidrocarbonetos na área compreendida pela Foz do Amazonas, e em áreas sedimentares de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25442.05825-28

relevância estratégica para a segurança energética nacional, serem objeto de contrato firmado sob o regime de partilha de produção, deve-se observar as normas aplicáveis a essas atividades dispostas nos arts. 30-A, 30-B e 30-C da Lei nº 9.478, de 1997.”

Art. 4º A arrecadação proveniente dos royalties gerada pela exploração de hidrocarbonetos na Foz do Amazonas, bem como nas áreas sedimentares de relevância estratégica para a segurança energética nacional, será distribuída conforme os critérios estabelecidos na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, se compreender contrato formado sob o regime de concessão, ou na Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, se compreender contrato formado sob o regime de partilha de produção, garantindo, do produto resultante dessa arrecadação, um adicional de:

I – 5 pontos percentuais em favor dos Estados da Região Norte, visando à redução das desigualdades regionais; e

II – 3 pontos percentuais em favor de Municípios afetados diretamente pela atividade de exploração, incluindo aqueles impactados pelo fluxo logístico.

Parágrafo único. Essas alíquotas adicionais visam reunir recursos para lidar com impactos socioeconômicos da exploração de hidrocarbonetos nas respectivas áreas em apreço, considerando os riscos a que se submetem.

Art. 5º O Poder Executivo, regulamentará os dispositivos desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

JUSTIFICAÇÃO

A exploração sustentável de hidrocarbonetos na Foz do Amazonas representa uma oportunidade estratégica para o Brasil fortalecer sua segurança energética, reduzir desigualdades regionais e ampliar a arrecadação para Estados e Municípios, garantindo um crescimento econômico alinhado aos preceitos do desenvolvimento sustentável.

Este Projeto de Lei busca estabelecer um marco regulatório específico para a exploração da Foz do Amazonas, que seja robusto e que viabilize essa exploração de forma equilibrada, respeitando os princípios constitucionais da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente (art. 225 da Constituição Federal - CF) e da busca pelo desenvolvimento nacional (art. 3º, II, da CF).

A Foz do Amazonas possui um potencial significativo para exploração de petróleo e gás, como demonstram estudos técnicos da Petrobras e de consultorias especializadas. Situada em uma bacia sedimentar, a região reúne condições geológicas favoráveis para a presença de reservatórios de hidrocarbonetos, o que pode contribuir para o aumento da produção nacional e a redução da dependência de importação de combustíveis fósseis, tornando o Brasil mais competitivo no cenário global. As experiências de exploração em águas profundas e ultra profundas já demonstraram ser viáveis do ponto de vista técnico e econômico, desde que acompanhadas de regulamentação eficiente e mecanismos adequados de mitigação de impactos ambientais e sociais.

Os benefícios da exploração de petróleo na Foz do Amazonas extrapolam a questão energética, pois impactam positivamente a economia regional e nacional. Estudos apontam que a exploração pode gerar milhares de empregos diretos e indiretos, dinamizando setores como logística, construção naval, serviços industriais e tecnológicos. Além disso, a atração de investimentos privados e internacionais para a infraestrutura da região impulsionará a qualificação de mão de obra, transferência de tecnologia e inovação em métodos de extração e mitigação ambiental. O setor de petróleo e gás tem historicamente impulsionado avanços científicos, fomentando pesquisas em biotecnologia,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

monitoramento ambiental e novas fontes energéticas, como biocombustíveis e captura de carbono.

Este Projeto de Lei se alinha à necessidade de reduzir as desigualdades regionais, especialmente na Região Norte, que apresenta os menores indicadores de desenvolvimento socioeconômico do país. A criação de uma alíquota adicional *royalties* e a sua distribuição proposta neste PL buscam corrigir distorções históricas ao destinar percentuais específicos para Estados e Municípios da Região Norte, além de contemplar Municípios diretamente impactados pela atividade exploratória. Com essa distribuição, objetiva-se garantir que as receitas provenientes da exploração contribuam para o desenvolvimento local, financiando infraestrutura, educação, saúde e segurança, essenciais para a melhoria das condições de vida das populações da Amazônia Legal, e se atenuem os efeitos dos impactos da atividade ora regulada.

A previsão de exigências ambientais rigorosas, como a Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) e a obrigatoriedade de Estudos de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) específicos para cada projeto, reforça o compromisso com a proteção dos ecossistemas amazônicos. A adoção de tecnologias de última geração para monitoramento e mitigação de impactos ambientais, incluindo captura e armazenamento de carbono, energia renovável para operações logísticas e controle remoto de processos exploratórios, será incentivada para garantir a compatibilidade da exploração com a preservação ambiental.

Outro aspecto relevante é o fortalecimento da posição do Brasil no cenário global de energia. A transição energética para fontes renováveis é um processo gradativo e, até sua consolidação, o petróleo e o gás continuam sendo fundamentais para a economia mundial. A exploração controlada e sustentável desses recursos na Foz do Amazonas permitirá que o Brasil amplie sua participação no mercado internacional de energia, negociando de forma mais estratégica seus ativos energéticos e gerando divisas para investimentos em fontes renováveis e inovação tecnológica.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Além disso, este Projeto de Lei representa um avanço institucional ao oferecer segurança jurídica para investidores e operadores do setor de óleo e gás, reduzindo incertezas regulatórias e burocráticas que muitas vezes inviabilizam empreendimentos dessa magnitude. A previsibilidade normativa e a transparência nos processos de licenciamento garantirão um ambiente de negócios mais estável e atraente para novos investimentos, favorecendo o crescimento da indústria nacional e a ampliação da arrecadação pública.

Por fim, é inegável que a Foz do Amazonas será explorada de alguma forma no futuro, seja por meio da Petrobras ou por empresas estrangeiras. A ausência de um marco regulatório adequado pode resultar na exploração desordenada, sem as devidas contrapartidas socioambientais e sem que os Estados e Municípios se beneficiem adequadamente dessa riqueza. O presente Projeto de Lei assegura que a exploração ocorra sob regras bem definidas, garantindo benefícios econômicos para o Brasil e a proteção do meio ambiente, promovendo um modelo de desenvolvimento equilibrado e sustentável.

Ante o exposto, exortamos os nobres Pares à aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS
(REPUBLICANOS)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art225

- art231

- Lei nº 9.478, de 6 de Agosto de 1997 - Lei do Petróleo; Lei da ANP; Lei da Agência

Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; Lei de Petróleo e Gás - 9478/97

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9478>

- art30-1

- art30-2

- art30-3

- Lei nº 12.351, de 22 de Dezembro de 2010 - Lei do Pré-Sal - 12351/10

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;12351>